



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 19/2022-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que concede isenção aos candidatos que especifica do pagamento da “taxa” de inscrição em concursos públicos.

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 17, inciso I, da Constituição Estadual e 30, inciso I, da Constituição da República, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Ademais, não há vício de iniciativa, pois não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua *estrutura ou da atribuição de seus órgãos* nem do *regime jurídico de servidores públicos*¹.

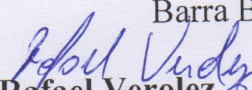
Por outro lado, embora seja comum a referência de “taxa” de inscrição, não se trata na essência de tributo e, por isso, torna-se desnecessário a observância do artigo 14 da LRF. Aliás, é muito comum que referido valor seja repassado diretamente à iniciativa privada como contrapartida pela realização dos serviços pertinentes à realização do concurso público, tal como a elaboração dos editais e provas, a análise da documentação dos candidatos, a aplicação das provas etc.

Portanto, está dentro da liberdade de conformação dos vereadores decidirem sobre a dispensa (ou não) do pagamento do valor de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal em situações específicas, por não tratar propriamente da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais².

Ante o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2.022.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico

¹ STF, RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES.

² Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF, ADI n.º 2.672, Relator: Min. Ellen Gracie J. em 22/06/2006, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006.